



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363421 - RO (2023/0154172-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDA VINHOLI BRAZIL
ADVOGADO : DANIEL CAMILO ARARIPE - RO002806
AGRAVADO : JOSE EUCLIDES RABELO
ADVOGADOS : MÁRCIO SILVA DOS SANTOS - RO000838
VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO005120
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363421 - RO (2023/0154172-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDA VINHOLI BRAZIL
ADVOGADO : DANIEL CAMILO ARARIPE - RO002806
AGRAVADO : JOSE EUCLIDES RABELO
ADVOGADOS : MÁRCIO SILVA DOS SANTOS - RO000838
VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO005120
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA VINHOLI BRAZIL contra a decisão (fls. 1.045/1.049 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 1.057/1.067 e-STJ), a agravante alega que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois *"(...) a decisão a quo deixou de considerar a base da extensão com a situação econômica e financeira da Recorrente e do Recorrido"*.

Impugnação apresentada às fls. 1.071/1.076 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao analisar os requisitos para a configuração de dano moral e fixação do valor indenizatório, a Corte local assim consignou:

"(...)

Pois bem. Pela análise detida dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovado o ato ilícito cometido pela apelante/apelada FERNANDA VINHOLI BRAZIL devendo ser confirmada a sentença que reconheceu o dever daquela de indenizar o apelante/apelado JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA.

(...) Analisando os autos, conforme demonstrou o conjunto probatório, a dinâmica do acidente aconteceu em razão de uma invasão da rua preferencial em alta velocidade pela condutora do veículo o Fiat Pálio que colidiu com a motocicleta do apelante JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA causando-lhe escoriações, fraturas no fêmur da perna esquerda, antebraço direito e mandíbula.

Ou seja, a culpa da apelante FERNANDA VINHOLI BRAZIL foi demonstrada pelas provas colhidas nos autos, reconhecida na sentença sua responsabilidade e condenada ao pagamento das indenizações. Ressalte-se que, em seu recurso, a apelante/apelada tenta afastar sua responsabilidade, no entanto, em sede de contestação, argumentou não querer excluir sua responsabilidade (ID 14.460.175 - PÁG.28), mas argumentou que se o local fosse melhor sinalizado e iluminado e se a vítima tivesse maior cautela, o sinistro poderia não ter ocorrido.

(...) Verifica-se que a apelante não agiu com a cautela necessária, adentrando na via, abalroando o apelado, dando causa ao acidente. E, não há nos autos qualquer documento que comprove que o apelado conduzia a motocicleta em alta velocidade a fim de alterar a versão dos fatos com culpa exclusiva do autor ou culpa concorrente.

(...) Pois bem. Uma vez caracterizado o dever de indenizar, analiso a partir de agora, os pedidos de danos estéticos, morais e pensionamento e os valores a eles atribuídos, estes últimos questionados no recurso da vítima.

(...) Com relação aos danos estéticos, as fotografias juntadas aos autos (fls. 59/63) são claras e evidenciam extensão das cicatrizes, tendo a vítima apresentado várias restrições impostas pelas sequelas ocasionado pelo acidente de trânsito, para realizar as tarefas do dia a dia, conforme pontuado pela perícia juntada aos autos, não podendo 'transportar e levantar cargas manualmente, permanecer por longos períodos na posição ortostática ou seja em pé estático e dinâmico, fazer longas caminhadas, operar equipamentos móveis, levantar peso, trabalhar em altura, trabalhar em espaço confinado, operar máquinas manuais, dirigir veículos automotores e operar máquinas operatrizes ou realizar qualquer movimento biomecânico do membros superiores direito e inferiores esquerdo', razão pela qual majoro o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reformando a sentença neste ponto.

Na espécie, a magistrada a quo visualizou a existência dos requisitos ensejadores da indenização moral ao sopesar o fato de que a vítima JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA 'apresenta sequelas da fratura do colo de fêmur esquerdo, deambulando com auxílio de muletas, perda da força em membro inferior direito, diminuição significativa da movimentação ativa em quadril esquerdo, bloqueio doloroso da movimentação passiva do quadril esquerdo' aliado às fotos de fls. 59/63 'que evidenciam a internação e a fixação de instrumento no joelho esquerdo'. Diante de tais constatações, entendeu que o acidente desbordou da normalidade, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...) Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado foi satisfatório, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considero desarrazoado o pleito de majoração do quantum indenizatório qual serve para amenizar o sofrimento dos promoventes e desestímulo ao demandado, a fim de que o ente ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

(...) Quanto ao pensionamento, o juízo singular atribuiu pensão vitalícia no valor que auferia o autor, desde a data do acidente (R\$ 1.098,23 – folha 38).

(...) No caso dos autos, o apelante JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA, é portador de lesão irreversível do membro superior direito e membro inferior esquerdo, com dano anatômico e/ou funcional permanente, que acomete a íntegra do patrimônio físico e mental do periciado.'

(...) É de se ressaltar que a perícia dos autos aferiu invalidez permanente, permitindo concluir que a lesão incapacitou o requerente para o exercício da função de vigilante.

Entendo que a pensão deve ser atualizada ao longo do tempo, sob pena de esvaziamento do crédito do exequente, o que importa dizer que, necessariamente, o título executivo deve prever a correção periódica do valor da pensão mensal, como forma de preservar seu poder aquisitivo ao longo do tempo.

Nesse ponto, não há como não se estabelecer algumas premissas econômicas que interferem no fato de se constituir o pensionamento em parcela a ser paga ao longo do tempo e que mantenha valor original concebido e destinado à reparação mais ampla possível.

Com efeito, o conjunto probatório indica que o acidente de trânsito gerou incapacidade de 100% (cem por cento) para a função sempre exercida pelo recorrente vigilante.

No entanto, há de se afastar a indexação da pensão vitalícia ao reajuste do salário mínimo, fixando-se o primeiro valor mensal histórico devido (R\$ 1.098,23), adotando-se a partir daí a indexação aos reajustes da categoria profissional, como pretendido, uma vez que a pensão, revestida de caráter alimentar, deve considerar ganhos que a vítima receberia como se não houvesse a perda/redução da capacidade laborativa" (fls. 660/669 e-STJ).

Diante disso, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Assim, considerando que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.363.421 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0154172-3

Número de Origem:

00123691520158220001 123691520158220001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA VINHOLI BRAZIL

ADVOGADO : DANIEL CAMILO ARARIPE - RO002806

AGRAVADO : JOSE EUCLIDES RABELO

ADVOGADOS : MÁRCIO SILVA DOS SANTOS - RO000838

VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO005120

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA VINHOLI BRAZIL

ADVOGADO : DANIEL CAMILO ARARIPE - RO002806

AGRAVADO : JOSE EUCLIDES RABELO

ADVOGADOS : MÁRCIO SILVA DOS SANTOS - RO000838

VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO005120

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024